



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)</b>
<b>BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)  
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)  
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)  
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)  
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)  
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)  
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)  
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)  
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)  
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)  
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)  
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)  
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)  
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)  
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)  
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)  
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)  
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)  
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)  
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)  
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)  
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)  
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)  
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)  
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)  
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)  
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)  
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES  
(ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)  
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)

CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)

ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)

PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)

FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)  
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)  
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO

(ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)



SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER  
(ADVOGADO)  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)  
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)

TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)  
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)  
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)  
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)  
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
(ADVOGADO)  
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)  
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)  
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)  
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)  
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)  
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)  
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)  
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)  
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)  
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)  
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)  
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)  
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)  
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)  
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)  
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)  
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)  
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)  
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA  
(ADVOGADO)  
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)  
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO  
(ADVOGADO)  
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)  
FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)  
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)  
GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)  
RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)  
SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)  
CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)

	STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELCIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9706975282	25/01/2023 16:56	<a href="#">Doc. 02 - Relatório Pericial do PRJ Alternativo - Plano Sindicatos</a>	Documento de Comprovação

À

**Administração Judicial da Samarco Mineração S/A**

**Ação: Recuperação Judicial**

**Processo nº: 5046520-86.2021.8.13.0024**

**Recuperanda: Samarco Mineração S/A**

**Batista & Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda.**, neste ato representada pelo sócio-diretor **Cleber Batista de Sousa**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, sob o número 055861/O, e no Cadastro Nacional de Peritos Contadores – CNPC sob o número 3679 e **Une Assessoria Contábil e Empresarial**, neste ato representada por sua sócia-diretora **Juliana Conrado Paschoal**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, sob o número 093914/O-2, e no Cadastro Nacional de Peritos Contadores – CNPC sob o número 1169, vem apresentar **RELATÓRIO PERICIAL do Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pelos SINDICATOS METABASE MARIANA E SINDIMETAL E OUTROS CREDORES**, no que tange à análise do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pela credora e ao cumprimento do Artigo 56, § 6º, incisos IV e VI da LRF, relativos ao processo de Recuperação Judicial em epígrafe.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2023.

CLEBER BATISTA DE SOUSA:71584994649  
Assinado de forma digital por CLEBER BATISTA DE SOUSA:71584994649  
Dados: 2023.01.25 13:24:03 -03'00'

**Batista & Associados Auditoria, Gestão**

**Contábil e Perícia Ltda.**

**Cleber Batista de Sousa**

**Perito Contador**

**CRC/MG nº 055861/O**

**CNPC 3.679**

JULIANA CONRADO PASCHOAL:03526591652  
Assinado de forma digital por JULIANA CONRADO PASCHOAL:03526591652  
Dados: 2023.01.25 12:20:34 -03'00'

**Une Assessoria Contábil e Empresarial**

**Juliana Conrado Paschoal**

**Perita Contadora**

**CRC/MG nº 093914/O-2**

**CNPC nº 1169**



**RELATÓRIO PERICIAL REFERENTE AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO APRESENTADO  
PELOS SINDICATOS METABASE MARIANA E SINDIMETAL E  
OUTROS, NO QUE TANGE À ANÁLISE DO LAUDO DE  
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO  
CUMPRIMENTO DO ARTIGO 56, § 6º, INCISOS IV E VI DA LRF**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SAMARCO MINERAÇÃO S/A**

**PRJ ALTERNATIVO APRESENTADO PELOS CREDORES (IDs nº 9462164000 a 9462170514):**

**CLASSE I – TRABALHISTAS:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ - METABASE MARIANA (CNPJ 21.103.718/0001-83); - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E MATERIAIS ELETRÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO – SINDIMETAL (CNPJ 30.978.340/0001-52).**

**CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: - CONSÓRCIO MRF LTDA. (CNPJ 32.909.546/0001-56)**

**CLASSE IV – ME/EPP: - AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ 30.608.514/0001-95); - CONSTRUTORA LAGE E GOMES LTDA. EPP (CNPJ 17.742.033/0001-00); - M LOBATO CONSULTORIA EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. (CNPJ 05.860.583/0001-44).**



## Sumário

1. SÍNTESE DA DEMANDA.....	4
2. METODOLOGIA APLICADA .....	5
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS NO PRJ ALTERNATIVO .....	8
3.1. Classe I – Trabalhistas .....	8
3.2. Classe III – Quirografários .....	11
3.3. Classe IV – ME/ EPP .....	16
3.4. Acionistas Controladores .....	17
3.5. Obrigações Fundação Renova .....	21
3.6. Passivo Fiscal.....	24
3.7. Outras obrigações estabelecidas no PRJ Alternativo .....	24
4. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PRJ ALTERNATIVO .....	31
5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 56, § 6º, INCISOS IV E VI DA LRF .....	41
6. CONCLUSÃO .....	46
7. TERMO DE ENCERRAMENTO .....	47



## 1. SÍNTESE DA DEMANDA

No dia 18/04/2022, foi aprovada em AGC a apresentação de Planos de Recuperação Judicial alternativos por parte dos credores nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05. Em 17/05/2022, sob os IDs nº 9462164000 a 9462170514, os Sindicato METABASE Mariana, o SINDIMETAL Espírito Santo, Consórcio MRF Ltda, Agência FR de Comunicação Ltda., Construtora Lage e Gomes Ltda. e M Lobato Consultoria em Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (em conjunto, “Credores”), apresentaram o Plano de Recuperação Judicial Alternativo (“PRJ Alternativo”). Já no dia 14/11/2022, ao ID nº 9653827913, o MM. Juiz determinou a intimação da Administração Judicial para apresentar relatório sobre o referido PRJ Alternativo, quanto aos requisitos para serem colocados em votação previstos no art. 56, § 6º, da LRF.

Este relatório pericial tem por objetivo apresentar a análise técnica do Laudo Econômico-Financeiro apresentado pelos credores quanto à viabilidade do PRJ Alternativo e análise de cumprimento do art. 56, § 6º, incisos IV e VI, da LRF:

*Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.*

*§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;*

*VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.*



## 2. METODOLOGIA APLICADA

Para alcance do objetivo pretendido, a Perícia efetuou análise técnica do Laudo Econômico-Financeiro apresentado pelos credores juntamente com o PRJ Alternativo, elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda. e datado em maio/2022.

Os trabalhos realizados se limitaram a:

- ⇒ Analisar as propostas de pagamentos do PRJ Alternativo contempladas no estudo de viabilidade econômico-financeiro e Fluxo de Caixa Projetado, elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda., contratada pelos credores. Contudo, destaca-se que a referida empresa de consultoria utilizou como fontes de dados e análises para elaboração de seu estudo de viabilidade econômico-financeiro, o relatório elaborado pela empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda., referente ao PRJ da Samarco e o Fluxo de Caixa Projetado atualizado, apresentado posteriormente pela Recuperanda. Os referidos materiais disponibilizados pela Samarco, também foram considerados pela Perícia em suas análises, por oferecer maior detalhamento quanto aos componentes do estudo de viabilidade econômico-financeiro e Fluxo de Caixa Projetado, utilizados pela Paars Consultoria Empresarial Ltda.
- ⇒ Não realização de auditoria no Fluxo de Caixa Projetado, uma vez que as fontes de dados que originaram as projeções não foram disponibilizadas para análise. Desta forma, não será emitida opinião sobre os valores apresentados.
- ⇒ Não comparar as informações financeiras apresentadas nos Fluxos de Caixa Projetados com as informações contábeis apresentadas nos Relatórios Mensais de Atividades – RMA apresentados pela Administração Judicial, uma vez que as projeções fogem ao escopo de análise do RMA e os Fluxos de Caixa projetados e realizados apresentados nos RMA's se limitam apenas ao exercício social em análise.





- ⇒ Não emitir opinião sobre premissas econômico-financeiras que compõem o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda. e APSIS Consultoria Empresarial Ltda., quais sejam elas: análise do setor, premissas econômico-financeiras da Samarco (Receita, Custos e Despesas e CAPEX) e meios de recuperação apresentados.
- ⇒ Não efetuar cálculos de projeção quanto aos pagamentos a serem realizados conforme proposto no PRJ Alternativo, uma vez que não é possível apurar com acuidade, principalmente para os credores da classe quirografária, os montantes a serem liquidados ao longo do tempo. Desta forma, a Perícia se limitou em verificar se o PRJ Alternativo se sustenta ou não.
- ⇒ Não validar os esforços de custeio para Acionistas e credores concursais apresentados no Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda., nem os cenários de falência apresentados pela empresa de consultoria Deloitte, se limitando a Perícia somente em verificar os sacrifícios impostos às Acionistas pelo PRJ Alternativo e analisar o cumprimento do artigo 56, § 6º, inciso VI da LRF.
- ⇒ Não assumir a responsabilidade pela veracidade e exatidão do Fluxo de Caixa Projetado e demais informações financeiras apresentadas no estudo de viabilidade econômico-financeira, sendo única e exclusiva dos credores que apresentaram o PRJ Alternativo e da empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda, contratada para elaboração do mesmo.
- ⇒ Não assumir responsabilidade pela realização das expectativas apresentadas no Fluxo de Caixa Projetado, uma vez que devido as incertezas inerentes sobre o cenário econômico-financeiro de mercado e da Samarco, bem como quais serão os valores efetivamente devido aos credores após julgadas todas as habilitações e impugnações de crédito, é possível que ocorram diferenças significativas entre o projetado e o realizado.



---

Para a realização dos trabalhos foram considerados:

- ⇒ Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Samarco sob o ID nº 9435770795 e 9435770994.
- ⇒ Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pelos Sindicatos, em conjunto com outros credores, sob os IDs nº 9462164000 a 9462170514.
- ⇒ Anexo I Carta de Intenções – Contrato de Backstop, sob o ID nº 9462172096.
- ⇒ Anexo V-A Termo de Adesão ao PRJ Alternativo -17-05-Vale-BHP, sob o ID nº 9462170506.
- ⇒ Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda., contratada pelos Credores, nomeado de Estudo de Viabilidade, datado em maio/2022, sob o ID nº 9462179544.
- ⇒ Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda., contratada pela Samarco, nomeado de Estudo de Viabilidade, datado em março/2022, sob o ID nº 8798747995.
- ⇒ Fluxo de Caixa Projetado referente ao PRJ Alternativo apresentado como anexo ao Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda., cujas projeções englobam o período do 2º semestre/2022 a 2035, sob o ID nº 9462179544.
- ⇒ Fluxo de Caixa Projetado atualizado apresentado pela Samarco em abril/2022 sob o ID nº 9287408039, cujas projeções englobam o período do 2º semestre/2022 a 2042.
- ⇒ Estudo Financeiro Comparativo entre o Plano de Recuperação Judicial da Samarco e Potenciais Cenários, elaborado pela empresa Deloitte, datado em 20/04/2022, sob o ID nº 9440563594.



### 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS ESTABELECIDAS NO PRJ ALTERNATIVO

A seguir serão apresentados os principais pontos verificados no PRJ Alternativo apresentado pelos Credores:

#### 3.1. Classe I – Trabalhistas

De acordo com a proposta de pagamento aos credores da classe trabalhista, os pagamentos deverão ocorrer integralmente em até 15 dias a contar da data da homologação do PRJ, limitados a R\$ 1.500 milhões, devendo ser corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de 1% ao mês (*pro rata die*) incidentes da data do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento. Para os créditos judiciais, serão considerados os valores atualizados definidos pelo Poder Judiciário da própria ação. Aos valores que já se tornaram incontroversos e transitaram em julgado serão aplicados atualização pelo IPCA e juros de 1% ao mês (*pro rata die*), calculados até a data do efetivo pagamento.

**5.2. Créditos Trabalhistas – Classe I.** Sem prejuízo ao previsto na Cláusula 8.5 abaixo, o pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo:

- (i) Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, incidentes a partir da Data do Pedido, até a data do efetivo pagamento, a ocorrer em 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, limitados a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais) por Crédito Trabalhista. Tal limitação se aplica ao Crédito Trabalhista na forma em que originariamente constituído, independentemente da quantidade de Credores que sejam ou venham a



ser, em razão de condomínio ou por força de cessão parcial, titulares de tal Crédito Trabalhista. Nestes casos, os Credores condôminos ou cessionários receberão de acordo com sua participação no Crédito Trabalhista na forma em que originariamente constituído, sempre observado o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais) e sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2.4. Até que o Crédito Trabalhista Judicializado se torne incontroverso (trânsito em julgado da homologação de cálculo ou acordo entre as partes), o referido Crédito será atualizado de acordo com os critérios definidos pelo Poder Judiciário na própria ação judicial. Para os Créditos Trabalhistas Judicializados, a correção monetária pelo IPCA e os juros de 1%, (um por cento) ao mês somente incidirão a partir do momento em que o Crédito Trabalhista Judicializado for considerado incontroverso (trânsito em julgado da homologação de cálculo ou acordo entre as partes) no respectivo processo trabalhista; e

(ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas detidos por Credores Fornecedores Parceiros será pago nos termos das Cláusulas 5.5. e seguintes abaixo.

**5.2.1.** Os Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos nas exatas condições previstas nas alíneas "i" e "ii" e ocorrerão em 15 (quinze) dias, contados da ocorrência dos seguintes eventos: (a) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

**5.2.2.** Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Não Judicializados serão efetuados diretamente aos Credores Trabalhistas Não Judicializados por depósito em conta bancária, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i). Tais Credores Trabalhistas deverão informar suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos Trabalhistas Não Judicializados, respeitado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), mediante comunicação por escrito para a Recuperanda, nos termos da Cláusula 9.13.

**5.2.3.** Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2.6., a Samarco efetuará os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados, respeitado o limite previsto nas Cláusulas 5.2.(i) e 5.2.4. Os valores relativos aos honorários advocatícios fixados a título



de sucumbência decorrentes de ações trabalhistas e/ou periciais, eventualmente arbitrados no respectivo processo dos Créditos Trabalhistas Judicializados serão pagos conforme a natureza do Crédito Concursal nos termos deste Plano ao seu respectivo Credor, desde que devidos pela Samarco e após a quantificação do montante de referido crédito por meio de decisão judicial transitado em julgado em que esta for parte ou por acordo perante a Justiça do Trabalho.

**5.2.4.** Exceto conforme previsto na Cláusula 5.2 (i), caso um Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado tenha mais de um Crédito Trabalhista Judicializado, a limitação prevista na cláusula 5.2. (i) será aplicada individualmente para cada um dos Créditos Trabalhistas discutidos no respectivo processo trabalhista e não cumulativamente por Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, ou seja, se o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado, por si ou representado / substituído por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, for parte em mais de uma ação judicial, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será considerado individualmente para cada uma das ações judiciais.

**5.2.5.** Adicionalmente, nas ações coletivas ou em outras ações nas quais o Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado for substituído ou representado por terceiros, a exemplo dos Sindicatos, o limite previsto na cláusula 5.2. (i) será aplicado individualmente para os Créditos Trabalhistas de cada um dos Credores Trabalhistas substituídos ou representados.

**5.2.6.** O valor do Crédito Trabalhista Judicializado, observados os critérios de atualização constantes da Cláusula 5.2 (i) acima, terá sua atualização (correção monetária e juros) e natureza jurídica definidas conforme cada verba fixada na decisão judicial em que a Samarco for parte, transitada em julgado, proferida na respectiva reclamação trabalhista ou na respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça Trabalhista ou no acordo firmado. Ainda, a quitação do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado outorgada de acordo com os termos e condições deste Plano, terá efeitos em relação à Samarco e versará somente sobre o objeto do pedido e fatos narrados na demanda que originar o crédito, não abrangendo assim os eventuais créditos originados em outras demandas trabalhistas relacionadas ao Credor Trabalhista.

**5.2.7.** Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados



mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado e do previsto na Cláusula 5.2.(i), tão logo o referido Crédito Trabalhista Judicializado seja reconhecido como incontroverso, ou seja objeto de acordo entre as partes. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2.(i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da data em for considerado incontroverso.

**5.2.8.** Os Créditos Trabalhistas que porventura não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a aprovação do Plano serão pagos na forma e montantes previstos na Cláusula 5.2 acima.

### 3.2. Classe III – Quirografários

A proposta de pagamento à classe quirografária oferece opções de recebimento aos credores, sendo: opção de reestruturação ou opção de pagamento em parcela única, com deságio de 95% do crédito, a ocorrer em até 60 dias da data de fechamento, para credores que não escolherem a opção de reestruturação.

A opção de reestruturação oferece aos credores a integralização da totalidade do crédito quirografário listado na Relação de Credores ou aquele oriundo de decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial com os respectivos Títulos de Dívida de Reestruturação, sendo as Debêntures de Reestruturação ou *Senior Notes* Reestruturação, dando quitação integral, irrevogável, irretroatável e imediata, na forma *pro soluto*, dos referidos créditos quirografários, desobrigando a Samarco em relação aos mesmos.

O valor total Debêntures de Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação deverá ocorrer até o limite de US\$ 3.750 bilhões e limitado ao valor total dos créditos quirografários detidos pelos credores que escolherem a Opção de Reestruturação. Aos credores cujo crédito exceder ao montante dos Títulos de Dívida de Reestruturação, a diferença será considerada como redução da dívida.



Os pagamentos aos créditos das subsidiárias ocorreram no formato de condições gerais da classe quirografária, devendo ocorrer após o pagamento dos demais credores concursais que se enquadrarão nesta condição de pagamento.

Os créditos aos Entes Públicos deverão ocorrer mediante celebração de acordos bilaterais entre as partes, incluindo a possibilidade de parcelamentos instituído por lei federal, estadual ou municipal. Caso não ocorram acordos até o ano de 2025, o pagamento deverá ocorrer conforme condições gerais da classe quirografária.

Os pagamentos aos Credores Fornecedores Parceiros deverão ocorrer no valor integral do crédito listado no rol de Credores em até 15 dias da data da homologação do PRJ, limitado a R\$ 55.000,00 e em até 60 dias para o saldo excedente contados da data da homologação do PRJ. Os créditos serão corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de 1,5% ao ano, calculado *pro rata die*, da data do pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

**5.3. Créditos Quirografários – Classe III.** O pagamento dos Créditos Quirografários observará o disposto nas Cláusulas abaixo, bem como nas Cláusulas 6 e 7.

**5.3.1. Condição Geral de Pagamento.** Os Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que não optarem expressamente pela Opção de Reestruturação, nos termos da Cláusula 5.3.2 e seguintes abaixo, ou quaisquer das outras opções a depender de seus requisitos elegíveis, serão pagos em 1 (uma) única parcela, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Fechamento, com deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores ("Condição Geral de Pagamento"). A redução, na forma de deságio, sobre o saldo dos Créditos Quirografários aqui referidos se dará prioritariamente sobre juros moratórios/remuneratórios (*'default interest'*), demais juros contratuais e encargos e, na sequência, sobre o valor do principal de tais Créditos Quirografários.

**5.3.2. Opção de Reestruturação.** Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à Condição Geral de Pagamento, os Credores Quirografários poderão optar por receber, como pagamento de seus Créditos Quirografários, Debêntures Reestruturação ("Opção de Reestruturação - Debêntures") ou *Senior Notes* Reestruturação ("Opção de Reestruturação - Notes"), por meio da integralização dos respectivos Títulos de Dívida Reestruturação com seus respectivos Créditos Quirografários (em conjunto, "Opção de Reestruturação"). O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por



decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.14. abaixo.

**5.3.2.1. Condições da Opção de Reestruturação e Quitação.** Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Debêntures Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação transferirão todos os seus Créditos Quirografários para a Samarco, a título de integralização das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação, conforme aplicável, que subscreverem. Mediante a dação em pagamento para fins de integralização das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação, pelo valor integral dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, estará outorgada quitação integral, irrevogável e imediata, na forma *pro soluto*, dos referidos Créditos Quirografários, desobrigando a Samarco em relação aos mesmos.

**5.3.2.2.** O valor total da emissão das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação, destinados aos Credores Quirografários que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação, poderá ser de até US\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões e setecentos e cinquenta milhões de Dólares), observado o disposto na Cláusula 7.2 abaixo e limitado ao valor total dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que escolherem a Opção de Reestruturação. Cada Debênture Reestruturação e/ou *Senior Note* Reestruturação será emitida pelo Preço de Emissão Títulos de Dívida Sênior. Se o valor total dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que escolherem a Opção de Reestruturação exceder o valor das Debêntures Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação, a diferença será considerada como redução da dívida, sendo esta atribuída prioritariamente sobre juros moratórios/remuneratórios (*'default interest'*), demais juros contratuais e encargos e, na sequência, sobre o valor de principal de tais Créditos Quirografários.

**5.3.2.3.** Apenas quantidades inteiras de Debêntures Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação serão entregues aos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso) que escolherem a Opção de Reestruturação. Eventuais frações serão desconsideradas e, portanto, canceladas.





**5.3.2.4.** A efetiva entrega das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação aos respectivos Credores Quirografários (ou ao Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, representará o pagamento integral, pela Samarco, dos Créditos Quirografários que tenham validamente escolhido expressamente a Opção de Reestruturação ficando, portanto, outorgada a quitação de tais Créditos Quirografários pelos referidos Credores Quirografários, desobrigando a Samarco em relação aos mesmos.

**5.3.2.5.** A Samarco, fica, desde já, mandatada e autorizada, por força deste Plano, a representar os Credores Quirografários que tenham escolhido expressamente qualquer Opção de Reestruturação na assinatura de todos os documentos e na prática de todos os atos que venham a ser necessários para viabilizar a subscrição e integralização das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação pelos Credores Quirografários (e/ou pelo Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação representando os Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso) e a respectiva entrega das Debêntures Reestruturação e/ou das *Senior Notes* Reestruturação.

**5.3.2.6.** Os demais prazos e procedimentos relacionados à emissão dos Títulos de Dívida Sênior, incluindo as Debêntures Reestruturação e/ou as *Senior Notes* Reestruturação, serão oportunamente divulgados, conforme aplicável e necessário.

**5.3.3.** O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos respectivos Créditos Quirografários, deverá enviar, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Samarco, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo III e da Cláusula 9.13 abaixo.

**5.4.** O Credor Quirografário que não atenda aos requisitos previstos na Cláusula 5.3.2. acima ou que não exerça a Opção de Reestruturação, nos termos e no prazo estabelecido na Cláusula 5.3.3, receberá o pagamento de seu Crédito Quirografário nos termos da Condição Geral de Pagamento. Caso nenhum Credor Quirografário exerça a Opção de Reestruturação.



não serão emitidas Debêntures Reestruturação e/ou *Senior Notes* Reestruturação para pagamento de Créditos Quirografários.

**5.4.1. Créditos das Subsidiárias.** Os Créditos das Subsidiárias serão pagos nos termos da Condição Geral de Pagamento, após o pagamento dos demais Créditos Concursais que expressamente também escolheram referida condição de pagamento.

**5.4.2. Créditos Entes Públicos.** A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.

**5.4.3.** Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo até o final do ano de 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 acima.

**5.5. Credores Fornecedores Parceiros.** Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros aqueles Credores Fornecedores que: (i) tenham continuado a prover normalmente o fornecimento de quaisquer bens, insumos, materiais ou a prestação de quaisquer serviços para a Samarco, em qualquer montante ou natureza, em qualquer período compreendido entre a Data do Pedido e a data de encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LRF; ou (ii) manifestarem o interesse em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços para a Samarco conforme a necessidade da Recuperanda, diretamente ou por meio de consórcio; e, em ambas as hipóteses (i) e (ii) anteriores, (iii) não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos com a Samarco em função da Recuperação Judicial e/ou não tenham rescindido imotivadamente os seus contratos com a Samarco até o término da Recuperação Judicial.

**5.5.1.** Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1,5% (uma vírgula cinco por cento) ao ano, calculado *pro rata die*, a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os



Créditos serão pagos até o limite do montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em até 15 (quinze) dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação do Plano.

**5.5.2.** A Samarco não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novos insumos, bens, materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo contratar novos insumos, bens, materiais e/ou serviços estritamente de acordo com sua a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado, sendo que para os casos em que não há contrato firmado entre as partes, a forma de pagamento deverá ser acordada previamente com o Credor Fornecedor Parceiro, inclusive nas modalidades “antecipada”, “à vista”, ou “a prazo”.

**5.5.3.** Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Concursais nos termos definidos nesta Cláusula e não tenham ainda fornecido, mas pretendam fornecer bens ou serviços até o encerramento da Recuperação Judicial, poderão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até 7 (sete) dias nos termos da Cláusula 9.13 abaixo, para a Samarco efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação, nos prazos dispostos na Cláusula 5.5.1 acima. Será permitido, ainda, que Credores Fornecedores Parceiros enviem o termo de adesão em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, sendo que, nesta hipótese, os pagamentos e prazos da cláusula 5.5.1. serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.

### 3.3. Classe IV – ME/ EPP

Os pagamentos aos credores da Classe IV – ME/EPP ocorrerão integralmente em parcela única em até 15 dias a contar da data da homologação do PRJ, acrescidos de atualização monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, da data do pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

**5.6. Créditos ME e EPP – Classe IV.** Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em até 15 (quinze) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculada *pro rata die*, a partir da Data do Pedido, até o efetivo pagamento, por depósito a ser realizado na conta bancária do respectivo Credor ME ou EPP.



### 3.4. Acionistas Controladores

O PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos em conjunto com outros credores, propõe que o pagamento às Acionistas Vale e BHP Billiton referente aos créditos extraconcursais, decorrentes das obrigações com a Fundação Renova pós pedido de RJ e pós homologação do PRJ Alternativo, abordada no tópico “3.5 Obrigações com a Fundação Renova”, deste laudo técnico pericial, ocorra após a liquidação de todas as obrigações propostas no plano.

**5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido.** Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, como forma de pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos

Acionistas Pós-Pedido"), a Samarco estará obrigada a reembolsar cada uma das Acionistas, de forma individual e na proporção de seus respectivos Créditos Acionistas Pós-Pedido, obrigação esta que será adimplida posteriormente a qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano, incluindo em relação aos Títulos de Dívida Sênior, exceto por pagamentos realizados conforme o Mecanismo de Pagamentos Permitidos, nos termos das Cláusulas 5.8.1 e 5.8.6 abaixo.

**5.8.3.** Como forma de reembolso dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, a Samarco reembolsará cada uma das Acionistas os valores por elas dispendidos em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos aplicáveis aos Créditos Acionistas Pós-Pedido, observado o Mecanismo de Pagamentos Permitidos.

No que se refere ao pagamento dos créditos concursais às Acionistas, o mesmo será realizado dentre os critérios definidos no PRJ Alternativo para a classe quirografária, em especial quanto a Opção de Reestruturação. As Acionistas também poderão participar da Nova Captação, comentada no tópico 3.7 “Outras Obrigações”, deste laudo técnico pericial.

**6.1.1.** Apenas os Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação terão o direito, mas não a obrigação, de participar da Nova Captação referida na Cláusula 6.1 acima. A Nova Captação será realizada mediante a emissão, subscrição e integralização dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação.



A Perícia destaca que o PRJ Alternativo, comenta na cláusula 6.1.4 – *Backstop Nova Captação*, que as Acionistas se comprometerão em garantir a subscrição e integralização total dos títulos *Senior Notes Nova Captação* e/ou *Debêntures Nova Captação* que a Samarco vier a emitir. Contudo, o conteúdo apresentado na referida cláusula, já fazia parte do PRJ original apresentado pela Samarco, não representando, portanto, nova obrigação às Acionistas estabelecida pelo PRJ Alternativo.

**6.1.4. Backstop Nova Captação.** Sujeito aos termos e condições aqui previstos e detalhados no Anexo I, cada uma das Acionistas, por si ou por meio de qualquer de suas afiliadas, se comprometerá, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma, conforme Contrato Backstop, a garantir de forma firme a subscrição e integralização integral da Nova Captação (ou de parcela do valor da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima e que eventualmente não seja alocada aos Investidores interessados em participar da Nova Captação, conforme o caso) ("Compromisso Backstop"), por meio da subscrição e integralização das *Senior Notes Nova Captação* e/ou *Debêntures Nova Captação*, conforme o caso, a serem emitidas pela Samarco.

Adicionalmente o PRJ Alternativo, comenta sobre concessões e renúncias outorgadas às Acionistas na cláusula 8.9:

**8.9. Concessões, renúncias e obrigações das Acionistas.** Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelas Acionistas previstas neste instrumento foram feitas por mera liberalidade e visando a viabilizar um Plano que permitisse condições de pagamento aos Credores de modo que a presente Recuperação Judicial cumpra a sua função social nos termos do art. 47 da LRF. Tais concessões, renúncias e obrigações estão absoluta e irrevogavelmente condicionadas à aprovação e homologação do presente Plano, bem como à assinatura do Anexo V-A por cada uma das Acionistas, e serão resolvidas, tomando-se sem efeitos em caso de não aprovação e/ou homologação judicial deste Plano ou convolação da Recuperação Judicial em falência. Caso este Plano não seja aprovado e/ou homologado, ou a Recuperação Judicial seja convolada em falência, nenhuma disposição do presente Plano poderá ser utilizada para imputar às Acionistas obrigações não previstas em Lei ou em contrato.

O PRJ Alternativo destaca que, conforme Laudo de viabilidade econômico-financeiro, elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda., o plano é viável por contar,



principalmente, com o apoio das Acionistas que se dispuseram em manter as concessões e renúncias, visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira.

Conforme atesta o Laudo Econômico-Financeiro anexo (Anexo VI), o Plano é viável, não só porque se baseia no plano que fora apresentado pela própria Recuperanda, mas, também, porque conta com apoio de ampla gama de Credores, inclusive de BHP Brasil e Vale (na condição de maiores Credoras Concursais da Samarco), que se dispuseram a manter as suas concessões, de forma a assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira.

No Anexo V-A do PRJ Alternativo, Termo de Apoio, Voto e Adesão ao PRJ Alternativo, a Perícia certificou que as Acionistas aderiram as concessões, renúncias e obrigações impostas no plano, conforme cláusula 3 do referido anexo:

**III. Adesão dos Credores Apoiadores – Créditos Extraconcursais e Outras Obrigações**

3.1. Por meio do presente Termo, e sujeito à Homologação Judicial do PRJ Alternativo e exclusivamente de acordo com seus termos, de acordo com a LRF, artigos 67, 84, inclusive para os efeitos da LRF, art. 56, §6º, IV, os Credores Apoiadores aderem ao PRJ Alternativo assumindo as seguintes obrigações: (i) alteração quanto à forma e prazo de pagamento das Obrigações Renova Pós-Pedido e das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, especialmente quanto à ordem e prioridade de pagamento dos Créditos Acionistas Pós-Pedido e dos Créditos Acionistas Pós-Pedido, conforme estabelecido nas Cláusulas 5.7 e 5.8 do PRJ Alternativo; (ii) a realização de aportes necessários para cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos do TTAC, conforme estabelecido na Cláusula 5.8.3 e seguintes do PRJ Alternativo; (iv) o “Compromisso de Backstop”, conforme estabelecido na Cláusula 6.1.4 do PRJ Alternativo; e (v) quaisquer outras obrigações assumidas voluntariamente por quaisquer dos Credores Apoiadores no Plano de Recuperação Judicial (“Obrigações Assumidas”).

3.2. Tendo em vista que a Lei não exige que os Credores Apoiadores, em virtude de sua relação societária ou creditícia com a Companhia, incorram nas Obrigações Assumidas, as Acionistas declaram que todas as concessões e renúncias outorgadas relacionadas às Obrigações Assumidas estabelecidas no PRJ Alternativo foram feitas por mera liberalidade e visando a viabilizar um plano de recuperação judicial que permitisse condições de pagamento aos Credores,



de modo que a Recuperação Judicial cumprisse a sua função social nos termos do art. 47 da LRF.

3.3. As concessões e renúncias relacionadas às Obrigações Assumidas estão absoluta e irrevogavelmente condicionadas à aprovação e homologação do PRJ Alternativo e à satisfação das demais condições estabelecidas em tal documento, e serão resolvidas anteriormente, tornando-se sem efeitos em caso de (i) não aprovação e/ou de não homologação judicial do PRJ Alternativo, (ii) ocorrência, após a celebração deste Termo e apresentação do PRJ Alternativo, de quaisquer modificações, alterações ou aditamentos a seus termos que não contem com a concordância, prévia e por escrito, de ambos os Credores Apoiadores; (iii) aprovação e/ou de homologação judicial de outro plano de recuperação judicial que não o do PRJ Alternativo, e/ou (iv) convalidação da Recuperação Judicial em falência. Em tais hipóteses, nenhuma disposição do PRJ Alternativo poderá ser utilizada para imputar aos Credores Apoiadores as Obrigações Assumidas e/ou quaisquer outras obrigações não previstas em Lei ou em contrato.

### 3.5. Obrigações Fundação Renova

O pagamento dos aportes realizados pelas Acionistas à Fundação Renova após o pedido de Recuperação Judicial, considerados extraconcursais, deverá seguir ao estabelecido no PRJ homologado, devendo ocorrer posteriormente a qualquer pagamento das obrigações previstas no PRJ, incluindo os pagamentos e amortizações dos Títulos de Dívida Sênior, exceto os pagamentos realizados conforme Mecanismo de Pagamentos Permitidos, nos termos das Cláusulas 5.8.1 e 5.8.6 do PRJ Alternativo.

Os créditos decorrentes de obrigações com a Fundação Renova após a homologação, deverão ser pagos pela Samarco seguindo o estabelecido no PRJ homologado, de acordo com sua disponibilidade de caixa, limitados aos valores anuais definidos no plano.

O Mecanismo de Pagamentos Permitidos significa que a Samarco deverá efetuar a partir do ano de 2028 a amortização antecipada obrigatória dos Títulos de Dívida Sênior em montante equivalente a US\$ 1,00 para cada US\$ 4,00 que venham a ser pagos pela Samarco em: cumprimento de suas obrigações de aporte na Fundação Renova; distribuídos pela Samarco a título de dividendos ou juros sobre capital próprio; e/ou reembolsados pela Samarco em pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes de Créditos Acionistas Pós-Pedido e dos recursos suportados por elas e pagos em



cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano.

Após a homologação do PRJ, caso a Samarco não tenha recursos suficientes para realizar os aportes à Fundação Renova, respeitando os limites definidos no plano, os mesmos deverão ser realizados pelas Acionistas, visando o cumprimento do TTAC.

**5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido.** Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, como forma de pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos

Acionistas Pós-Pedido"), a Samarco estará obrigada a reembolsar cada uma das Acionistas, de forma individual e na proporção de seus respectivos Créditos Acionistas Pós-Pedido, obrigação esta que será adimplida posteriormente a qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano, incluindo em relação aos Títulos de Dívida Sênior, exceto por pagamentos realizados conforme o Mecanismo de Pagamentos Permitidos, nos termos das Cláusulas 5.8.1 e 5.8.6 abaixo.

**5.8. Créditos Decorrentes de Obrigações Renova Pós Homologação do Plano.** Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano, a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, de acordo com a sua disponibilidade de caixa, observados os valores indicados no quadro abaixo para os seguintes exercícios sociais ("Período Inicial" e "Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação", respectivamente):





<b>Exercício Social Período Inicial</b>	<b>Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação<sup>(1)</sup></b>
Entre 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023	US\$300.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024	US\$250.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025	US\$200.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026	US\$150.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2027	US\$100.000.000,00
Entre 1º de janeiro de 2028 e até o cumprimento integral das obrigações previstas nos Títulos de Dívida Sênior	Sujeito ao Mecanismo de Pagamentos Permitidos (conforme definido abaixo)

<sup>(1)</sup> Os valores do Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação serão convertidos em Reais considerando a Taxa de Câmbio imediatamente anterior a cada respectivo desembolso de aporte feito pela Samarco à Fundação Renova, no âmbito de suas Obrigações de Aporte na Fundação Renova.

Para os fins disposto nesta Cláusula 5.8, o “Mecanismo de Pagamentos Permitidos” significa a obrigação da Samarco de realizar a amortização antecipada obrigatória dos Títulos de Dívida Sênior em montante equivalente a US\$1,00 (um Dólar) para cada US\$4,00 (quatro Dólares) que, isolada ou conjuntamente, venham (i) a ser pagos pela Samarco em cumprimento de suas

Obrigações de Aporte na Fundação Renova; (ii) distribuídos pela Samarco a título de dividendos ou juros sobre capital próprio; e/ou (iii) reembolsados pela Samarco em pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes de Créditos Acionistas Pós-Pedido e dos recursos suportados por elas e pagos em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano (“Pagamentos Restritos”).

**5.8.1.** Durante o Período Inicial, o Mecanismo de Pagamentos Permitidos se aplica a quaisquer Pagamentos Restritos realizados pela Samarco acima do Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação. Após o Período Inicial, o Mecanismo de Pagamentos Permitidos se aplica a quaisquer Pagamentos Restritos.

**5.8.2.** Nos casos em que a Samarco não possua recursos suficientes para cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, e observado o Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação, cada uma das Acionistas de forma individual, não solidária e na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, realizará os aportes necessários para cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos do TTAC.



**5.8.3.** Como forma de reembolso dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, a Samarco reembolsará cada uma das Acionistas os valores por elas dispendidos em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos aplicáveis aos Créditos Acionistas Pós-Pedido, observado o Mecanismo de Pagamentos Permitidos.

**5.8.4.** O disposto na Cláusula 5.8 e seguintes não representa qualquer limitação acerca dos valores a serem disponibilizados à Fundação Renova ou do seu orçamento para implementação dos programas de reparação integral dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, que continuarão a observar os termos do TTAC.

**5.8.5.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.9, em caso de novo pedido de recuperação judicial que eventualmente venha a ser formulado pela Samarco ou em caso de falência da Samarco, as obrigações de reembolso da Samarco às Acionistas, estipuladas nas Cláusulas 5.7 e 5.8.4 acima conservarão seu caráter subordinado e, caso não implementada a condição para

recebimento de seu pagamento prevista na Cláusula 5.8.1, acima, o seu valor deverá ser considerado liquidado em R\$0,00 (zero Reais), para fins de inscrição dos respectivos créditos na lista de credores do referido procedimento.

**5.8.6.** Não obstante o estabelecido na Cláusula 5.8 e conforme a Cláusula 3.10 acima, a aprovação deste Plano na forma da LRF, a Homologação Judicial do Plano e suas disposições não modificam ou afetam de qualquer forma os termos do TTAC, o qual continua em vigor em sua integralidade nos termos e condições ali estabelecidos.

### 3.6. Passivo Fiscal

O PRJ Alternativo trata a questão do passivo fiscal na cláusula 5.4.2, através dos pagamentos de créditos com Entes Públicos, sendo proposto que os pagamentos devidos nas esferas federal, estadual e municipal sejam realizados através de acordos de parcelamentos, nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020, a serem realizados até o final do ano de 2025.



**5.4.2. Créditos Entes Públicos.** A Samarco buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.

**5.4.3.** Os Créditos de Entes Públicos que não forem objeto de acordo até o final do ano de 2025 serão pagos nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 acima.

Caso os acordos não sejam realizados no prazo definido, deverão ocorrer conforme cláusula 5.3.1, que define as condições gerais de pagamentos para a classe quirografária.

**5.3.1. Condição Geral de Pagamento.** Os Créditos Quirografários dos Credores Quirografários que não optarem expressamente pela Opção de Reestruturação, nos termos da Cláusula 5.3.2 e seguintes abaixo, ou quaisquer das outras opções a depender de seus requisitos elegíveis, serão pagos em 1 (uma) única parcela, em até 60 (sessenta) dias contados da Data de Fechamento, com deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores ("Condição Geral de Pagamento"). A redução, na forma de deságio, sobre o saldo dos Créditos Quirografários aqui referidos se dará prioritariamente sobre juros moratórios/remuneratórios (*'default interest'*), demais juros contratuais e encargos e, na sequência, sobre o valor do principal de tais Créditos Quirografários.

### 3.7. Outras obrigações estabelecidas no PRJ Alternativo

Para que seja possível o cumprimento das obrigações definidas no plano, será necessário efetuar novas captações de recursos no montante de US\$ 0,250 bilhões, através de emissão de Debêntures Nova Captação e/ou *Senior Notes* Nova Captação. Os credores quirografários, incluindo as Acionistas, que escolherem a Opção de Reestruturação, terão direito de participar da Nova Captação.

Os Títulos de Dívida Sênior estão limitados a US\$ 4.000 bilhões, sendo: US\$ 0,250 bilhões para Títulos de Dívida Sênior Nova Captação; e US\$ 3.750 bilhões para Títulos de Dívida Sênior Reestruturação.



A amortização dos Títulos de Dívida Sênior deverá ocorrer em parcela única na data do vencimento em 31/12/2035, e/ou nas datas de amortização antecipada, conforme Mecanismo de Pagamentos Permitidos.

Os pagamentos dos juros remuneratórios deverão iniciar no ano de 2026 a 2030. Caso a Samarco alcance até o ano de 2025 receita auferida superior ao projetado, ocorrerão pagamentos de juros remuneratórios extraordinários, a serem pagos na mesma data de pagamentos dos juros remuneratórios.

#### **6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS E TÍTULOS DE DÍVIDA SÊNIOR**

**6.1. Nova Captação.** A obtenção de novos recursos é essencial para o sucesso da Recuperação Judicial da Samarco, que necessitará receber US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares) para (a) a consecução e continuação das suas atividades, e (b) o cumprimento de determinadas obrigações decorrentes deste Plano, inclusive o montante necessário para o pagamento dos Créditos Quirografários da Condição Geral de Pagamento. Posteriormente à aprovação deste Plano na forma da LRF e da Homologação Judicial do Plano, a Samarco estará autorizada, nos termos deste Plano, a buscar novos recursos mediante a emissão de títulos de dívida, nos termos da Cláusula 6.1.1 e seguintes abaixo ("Nova Captação"). Aos Credores Quirografários que expressamente escolherem qualquer Opção de Reestruturação será garantido o direito, mas não a obrigação, de participarem da Nova Captação se assim o desejarem, com subscrição e integralização de Debêntures Nova Captação e/ou *Senior Notes* Nova Captação, conforme aplicável. Para exercer esse direito, os Credores Quirografários que expressamente escolherem qualquer Opção de Reestruturação deverão manifestar essa vontade e compromisso, de forma irrevogável e irretirável, por meio da assinatura do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação, nos mesmos termos da minuta constante do Anexo III, referido na Cláusula 5.3.2., indicando os montantes mínimos e máximos de seu compromisso financeiro.

**6.1.1.** Apenas os Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação terão o direito, mas não a obrigação, de participar da Nova Captação referida na Cláusula 6.1 acima. A Nova Captação será realizada mediante a emissão, subscrição e integralização dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação.



**6.1.1.1. Títulos de Dívida Sênior.** Os Títulos de Dívida Sênior conterão os seguintes termos e condições principais:

(i) Valor Total: Limitado a US\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Dólares), sendo (a) o montante referente aos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação, nos termos da Cláusula 6.1. acima; e (b) o montante de até US\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões setecentos e cinquenta milhões de Dólares) relativamente aos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação;

(ii) Amortização: Pagamento em parcela única na data de vencimento, e/ou nas datas de amortização antecipada, de acordo com Mecanismo de Pagamentos Permitidos;

(iii) Juros Remuneratórios: Incidência de juros remuneratórios correspondentes a 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso de pagamento dos juros remuneratórios ("Juros Caixa"), ou 8,00% (oito inteiros por cento) ao ano, no caso de exercício da incorporação de juros – PIK (*payment in kind*) ("Juros Incorporados") (a ser definida nas respectivas escrituras de emissão dos Títulos de Dívida Sênior) ("Juros Remuneratórios"). Os Juros Remuneratórios serão pagos ou incorporados – nesse último caso na hipótese do exercício, pela Samarco, de incorporação PIK ao valor nominal unitário de cada Títulos de Dívida Sênior, devendo as escrituras de emissão dos Títulos de Dívida Sênior prever hipótese de entrega de Títulos de Dívida Sênior adicionais em caso de exercício da opção de PIK.

a. Samarco realizará pagamentos de Juros Remuneratórios equivalentes a (x) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em 2026; (y) 0,60% (sessenta centésimos por cento) em 2027; e (z) 0,70% (setenta centésimos por cento) em 2028; conforme datas a serem estabelecidas na(s) respectiva(s) escritura(s) de emissão dos Títulos de Dívida Sênior.

b. Samarco realizará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos Juros Remuneratórios com relação ao exercício fiscal a ser encerrado em 31 de dezembro de 2029 e 100% (cem por cento) dos Juros Remuneratórios remanescentes a partir (inclusive) do exercício fiscal a encerrar-se em 31



de dezembro de 2030 e nos exercícios fiscais subsequentes até a data de vencimento dos Títulos de Dívida Sênior.

- c. Qualquer valor remanescente de Juros Remuneratórios devidos e não pagos pela Samarco serão capitalizados por meio da emissão de Títulos de Dívida Sênior adicionais.
- d. Os Juros Remuneratórios serão acrescidos em 25 (vinte e cinco) pontos base (*basis point*) ao ano a partir de 1º de janeiro de 2030.

- e. Não obstante o disposto acima, em adição aos compromissos de pagamento de Juros Remuneratórios ali previstos, desde que a receita auferida pela Samarco seja superior à receita projetada para o respectivo período conforme previsto no Laudo Econômico-Financeiro (Anexo VI) e observadas as condições dispostas a seguir, até o ano de 2025 (inclusive) a Samarco irá realizar pagamentos extraordinários de juros remuneratórios ("Juros Remuneratórios Extraordinários"), na mesma data estabelecida para pagamento dos Juros Remuneratórios, caso o preço médio de venda de pelotas de minério de ferro seja superior ao preço médio de venda de pelotas de minério de ferro estimado no Laudo Econômico-Financeiro, conforme previsto no Laudo Econômico-Financeiro (Anexo VI). Caso o preço médio de venda aferido seja superior ao preço médio de venda projetado no Laudo Econômico-Financeiro e a receita auferida pela Samarco seja superior à receita projetada para o respectivo período conforme previsto no Laudo Econômico-Financeiro (Anexo VI), será devido de forma *pro rata* aos detentores de Títulos de Dívida Sênior no período quantia calculada conforme previsto a seguir:

*Pagamento Extraordinário = 30% \* Qa \* (Pa-Ps), onde:*

- Qa: Produção de pelotas de minério de ferro aferido no período desde a última data de incidência de Juros Remuneratórios.
- Pa: Preço médio de venda de pelotas de minério de ferro aferido no período desde a última data de incidência de Juros Remuneratórios.
- Ps: Preço médio de venda de pelotas de minério de ferro estimado no Plano de Negócios da Samarco para o período desde a última data de incidência de Juros Remuneratórios.



f. O pagamento dos Juros Remuneratórios somado ao dos Juros Remuneratórios Extraordinários não poderá exceder o equivalente a 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, e, caso o pagamento dos Juros Remuneratórios somado ao dos Juros Remuneratórios Extraordinários seja inferior a 100% (cem por cento) dos Juros Caixa, o remanescente não pago dos Juros Remuneratórios será incorporado como Juros Incorporados ao valor nominal unitário de cada Título de Dívida Sênior de forma *pro rata* observando a diferença entre taxas de juros para Juros Caixa e Juros Incorporados.

(iv) Resgate dos Títulos de Dívida Sênior: Os Títulos de Dívida Sênior serão resgatáveis, ao exclusivo critério da Samarco, sem qualquer prêmio, ônus ou acréscimo de qualquer natureza, a partir da data de emissão, sempre de forma proporcional entre todos os Títulos de Dívida Sênior.

(v) Data de Vencimento: 31 de dezembro de 2035.

(vi) Séries: A emissão dos Títulos de Dívida Sênior será realizada em série única.

(vii) Conversibilidade: Os Títulos de Dívida Sênior não serão conversíveis em ações de emissão da Companhia.

(viii) Forma: Os Títulos de Dívida Sênior poderão ser emitidos na forma de Debêntures ou *Senior Notes*.

(ix) Prioridade: O pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures e das *Senior Notes* será paritário, sem prioridade entre as Debêntures e as *Senior Notes*; e

(x) Demais condições contratuais: A(s) escritura(s) de emissão dos Títulos de Dívida Sênior preverá(ão) outras condições e obrigações (1) habituais para operações

dessa natureza, (2) conforme estabelecidas neste Plano, e (3) de outro modo mutuamente acordado pela Recuperanda e por representantes dos Credores Quirografários (inclusive que participarem da Nova Captação), cujos Créditos Quirografários representarem valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos Títulos de Dívida Sênior, sendo que as novas condições e obrigações dos Títulos de Dívida Sênior não poderão ser mais onerosas para a Samarco do que as atualmente existentes nas escrituras de emissão das Notas Objeto da Recuperação, exceto conforme previsto neste Plano.



**6.1.1.2.** Os Títulos de Dívida Sênior deverão apresentar substancialmente os mesmos termos e condições entre si (ressalvados, em qualquer caso, o expressamente previsto neste Plano e as disposições específicas aplicáveis à jurisdição de emissão do respectivo Título de Dívida Sênior), e serão objeto de até quatro emissões (sejam *Senior Notes* e/ou as Debêntures, conforme o caso), sendo (i) até duas delas relacionadas exclusivamente à Nova Captação e de natureza extraconcursal, observado o disposto nos artigos 69-A, 84 e demais disposições aplicáveis da LRF; e (ii) até outras duas relacionadas aos Créditos Quirografários a serem reestruturados no âmbito da Opção de Reestruturação.

**6.1.1.3.** Os Títulos de Dívida Sênior serão compostos por Debêntures e *Senior Notes*, os quais serão regidas respectivamente pelas Leis do Brasil e do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, nos termos das respectivas escrituras de emissão das Debêntures e *Senior Notes* a serem oportunamente emitidas, nos termos da Cláusula 6.1.1.1. (x) acima.

**6.1.2.** A Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima está sujeita às condições precedentes previstas na Cláusula 7.4 abaixo.

**6.1.3.** Os Credores Quirografários terão direito de subscrição com relação ao valor total dos (x) Títulos de Dívida Sênior Nova Captação e (y) Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, de forma *pro rata* e limitada aos Créditos Quirografários que detiverem e estejam listados na Relação de Credores, observado ainda o disposto na Cláusula 6.2 abaixo, sendo certo que os Credores Quirografários que optarem pela Nova Captação deverão participar da emissão da parcela de Títulos de Dívida Sênior Nova Captação (nos termos da alínea “(b)” da Cláusula 6.1.1.1, inciso “(i)” acima) com recursos próprios, em Reais ou Dólares, e não com a compensação ou dação em pagamento dos Créditos Quirografários que sejam titulares em face da Companhia.

**6.1.4. Backstop Nova Captação.** Sujeito aos termos e condições aqui previstos e detalhados no Anexo I, cada uma das Acionistas, por si ou por meio de qualquer de suas afiliadas, se comprometerá, de forma individual, não solidária entre si e na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma, conforme Contrato Backstop, a garantir de forma firme a subscrição e integralização integral da Nova Captação (ou de parcela do valor da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1 acima e que eventualmente não seja alocada aos Investidores interessados em participar da Nova Captação, conforme o caso) (“Compromisso Backstop”), por meio da subscrição e integralização das *Senior Notes* Nova Captação e/ou Debêntures Nova Captação, conforme o caso, a serem emitidas pela Samarco.





**6.1.5.** No caso dos Credores Quirografários com sede no exterior e que optarem pela participação na Nova Captação e/ou pela Opção de Reestruturação, conforme o caso, a Samarco entregará as *Senior Notes* diretamente ao agente fiduciário das *Senior Notes*, ou por meio de outro procedimento que tenha o mesmo efeito e que, eventualmente, venha a ser acordado entre a Samarco e o agente fiduciário das *Senior Notes*, de forma a viabilizar a entrega das *Senior Notes* aos Credores Quirografários, observada a regulamentação aplicável, incluindo a legislação de Nova Iorque e a lei de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, bem como a legislação brasileira correspondente, além das disposições do presente Plano. A Samarco poderá estabelecer procedimentos, incluindo a entrega de certificados pelos Credores Quirografários que participarem da Nova Captação com as declarações e obrigações cabíveis a fim de satisfazer tais leis.

## **7. DATA DE FECHAMENTO E CONDIÇÕES PRECEDENTES**

**7.1. Data de Fechamento.** A emissão dos Títulos de Dívida Sênior ocorrerá no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a verificação do cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula 7.2 abaixo ("Data de Fechamento").

**7.2. Condições Precedentes.** A emissão dos Títulos de Dívida Sênior (inclusive no âmbito da Nova Captação prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima) está condicionada à verificação das seguintes condições precedentes, dentre outras a serem incluídas nas respectivas escrituras de emissão:

- (i) aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da LFR;
- (ii) ocorrência da Homologação Judicial do Plano sem qualquer ressalva, modificação ou restrição que afete, direta ou indiretamente, qualquer direito dos Credores Quirografários na forma do Plano e desde que não haja qualquer recurso pendente ou com efeito suspensivo concedido; e
- (iii) tenham sido obtidas todas as autorizações governamentais necessárias para a implementação das operações previstas neste Plano, conforme aplicável em cada caso, inclusive, mas não se limitando, do Banco Central do Brasil – BCB.

**7.2.1.** Caso não seja realizado a emissão dos Títulos de Dívida Sênior em até 1 (um) ano contado da Homologação Judicial, será convocada nova AGC para ocorrer em 30 (trinta) dias para deliberar sobre aditamento ao Plano na forma da Cláusula 8.7.



#### 4. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PRJ ALTERNATIVO

Para demonstrar a viabilidade econômico-financeira do PRJ Alternativo, foi apresentado estudo elaborado pela Paars Consultoria Empresarial Ltda. O referido estudo considerou o Fluxo de Caixa Projetado apresentado pela Samarco, sem, contudo, informar o ID do fluxo utilizado. Pelas projeções apresentadas no estudo de viabilidade econômico-financeiro pelos credores, a Perícia identificou o Fluxo de Caixa da Recuperanda sob o ID nº 9287408039, que se aproxima do fluxo adotado pela Paars Consultoria Empresarial Ltda.:

Fluxo de Caixa Livre Projetado																
Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036-42	Total
Receita Líquida	562	1.242	1.186	1.132	1.829	1.887	1.956	3.369	3.733	3.716	3.728	3.908	3.984	3.901	25.803	61.937
EBITDA	234	607	519	398	722	765	577	1.709	1.948	1.872	2.072	2.337	2.384	2.277	14.811	33.231
(-) Renova	0	(300)	(250)	(111)	(67)	(34)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	(762)
EBITDA Ajustado	234	307	269	287	655	731	577	1.709	1.948	1.872	2.072	2.337	2.384	2.277	14.811	32.469
(-) Capex	(101)	(191)	(220)	(321)	(367)	(555)	(581)	(535)	(298)	(201)	(158)	(135)	(172)	(92)	(1.434)	(5.360)
(+/-) Δ Capital de Giro e Outras Variações	(8)	(25)	(2)	3	(89)	(10)	-3	(184)	(24)	(1)	(17)	(28)	(16)	4	312	(82)
(-) Impostos	(150)	(150)	(60)	(65)	(70)	(78)	(82)	(87)	(315)	(380)	(338)	(403)	(467)	(474)	(3.674)	(5.800)
Fluxo de Caixa Operacional + Investimentos	(24)	(60)	(14)	(96)	129	90	(83)	902	1.311	1.290	1.562	1.772	1.729	1.715	10.015	21.227
(+) Nova Captação	250	0	0	100	0	0	18	0	0	0	0	0	0	360	0	729
(-) Amortização de créditos prioritários	(175)	0	0	(9)	(7)	(20)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	(211)
(-) Serviço da Dívida Sênior	0	0	0	(2)	(29)	(38)	(44)	(220)	(478)	(494)	(512)	(530)	(548)	(7.502)	0	(10.393)
Fluxo de Caixa Período	51	(60)	(14)	(6)	93	33	(109)	682	835	796	1.050	1.242	1.181	(5.427)	10.015	11.352
Caixa Final do Período	101	131	111	100	187	215	100	554	1.325	2.164	3.147	4.324	5.499	100	10.015	10.115

Capacidade de produção para faixa de 57 – 58%  
 Capacidade de produção para faixa de 94% – 100%

Pagamentos de juros entre 25-29 de USD 0,3bn

\*Aviso Legal: Essa apresentação não substitui o plano de recuperação judicial e pode não refletir todas as informações importantes constantes no Plano. O acompanhamento dessa apresentação não substitui a leitura do plano de recuperação judicial.

Fonte: Fluxo de Caixa Projetado apresentado pela Samarco sob o ID nº 9287408039, referente ao período do 2º semestre/2022 ao ano de 2042.



FLUXO DE CAIXA														
Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Receita Líquida	562	1.242	1.186	1.132	1.829	1.887	1.956	3.369	3.733	3.716	3.728	3.908	3.984	3.901
<b>EBITDA</b>	<b>234</b>	<b>607</b>	<b>519</b>	<b>398</b>	<b>722</b>	<b>765</b>	<b>577</b>	<b>1.709</b>	<b>1.948</b>	<b>1.872</b>	<b>2.072</b>	<b>2.337</b>	<b>2.384</b>	<b>2.277</b>
(-) Renova	(2.148)	(2.479)	(510)	(111)	(67)	(34)	(43)	(37)	(79)					
(-) Aporte ACIONISTAS	(2.148)	(2.179)	(260)	-	-	-	(43)	(37)	(79)	-	-	-	-	-
(-) Aporte SAMARCO	-	(300)	(250)	(111)	(67)	(34)	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>EBITDA Ajustado</b>	<b>234</b>	<b>307</b>	<b>269</b>	<b>287</b>	<b>655</b>	<b>731</b>	<b>577</b>	<b>1.709</b>	<b>1.948</b>	<b>1.872</b>	<b>2.072</b>	<b>2.337</b>	<b>2.384</b>	<b>2.277</b>
(-) Capex	(101)	(191)	(220)	(321)	(367)	(555)	(581)	(535)	(298)	(201)	(156)	(135)	(172)	(92)
(+/-) Δ Capital de Giro e Outras Variações	(8)	(25)	(2)	3	(89)	(10)	3	(184)	(24)	(1)	(17)	(28)	(16)	4
(-) Impostos	(150)	(60)	(65)	(70)	(77)	(81)	(87)	(315)	(379)	(337)	(403)	(468)	(474)	(446)
<b>Fluxo de Caixa Operacional + Investimentos</b>	<b>(25)</b>	<b>31</b>	<b>(18)</b>	<b>(101)</b>	<b>122</b>	<b>85</b>	<b>(88)</b>	<b>675</b>	<b>1.247</b>	<b>1.333</b>	<b>1.496</b>	<b>1.706</b>	<b>1.722</b>	<b>1.743</b>
(+) Nova Captação	250	-	-	104	-	-	18	-	-	-	-	-	-	360
(-) Amortização de créditos prioritários	(181)	-	-	(9)	(7)	(20)	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Serviço da Dívida Sênior	-	-	-	(2)	(29)	(36)	(44)	(220)	(476)	(494)	(512)	(530)	(548)	(7.502)
<b>Fluxo de Caixa Período</b>	<b>44</b>	<b>31</b>	<b>(18)</b>	<b>(8)</b>	<b>86</b>	<b>29</b>	<b>(114)</b>	<b>455</b>	<b>771</b>	<b>839</b>	<b>984</b>	<b>1.176</b>	<b>1.174</b>	<b>(5.399)</b>
<b>Caixa Final do Período</b>	<b>95</b>	<b>126</b>	<b>108</b>	<b>100</b>	<b>186</b>	<b>215</b>	<b>101</b>	<b>556</b>	<b>1.327</b>	<b>2.166</b>	<b>3.150</b>	<b>4.326</b>	<b>5.500</b>	<b>101</b>

Fonte: Fluxo de Caixa Projetado apresentado no Laudo de viabilidade econômico-financeiro do PRJ Alternativo, elaborado pela Paars Consultoria Empresarial Ltda., referente ao período do 2º semestre/2022 ao ano de 2035.

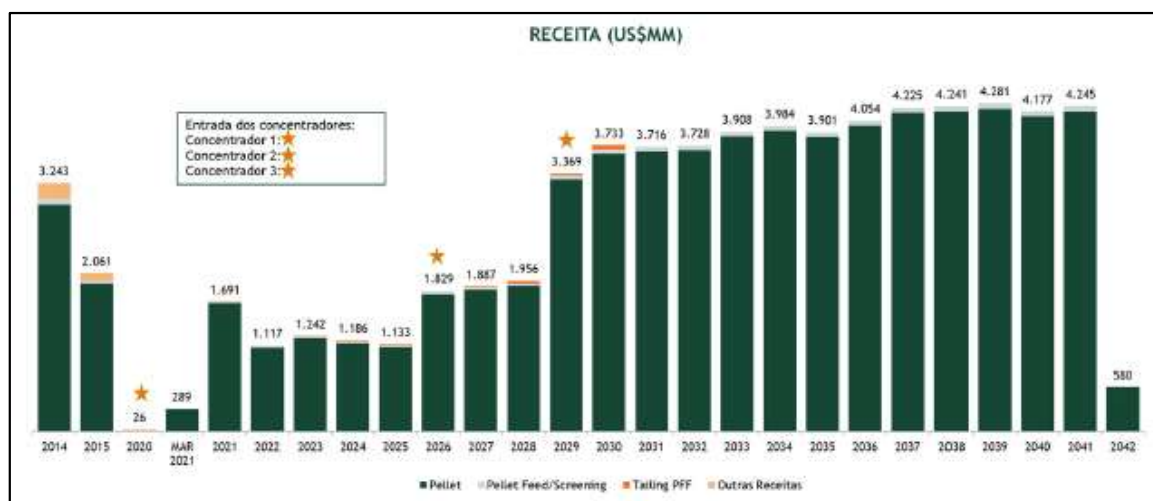
A Perícia procedeu ao comparativo entre o Fluxo de Caixa Projetado apresentado pela Samarco e o adotado pelos Credores e identificou que o estudo de viabilidade econômico-financeiro considerou as projeções para o período do 2º semestre/2022 ao ano de 2035, enquanto o Fluxo de Caixa da Recuperanda abrangeu o período do 2º semestre/2022 ao ano de 2042. Por essa razão, a Perícia considerou para análise as projeções até o ano de 2035.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO (COMPARATIVO)- 2º SEM/2022 A 2035 ACUMULADO			
Samarco Mineração (USDmm)	Samarco	PRJ Alternativo	Diferença
Receita Líquida	36.133	36.133	-
<b>EBITDA</b>	<b>18.421</b>	<b>18.421</b>	<b>-</b>
(-) Renova	(762)	(762)	-
<b>EBITDA Ajustado</b>	<b>17.659</b>	<b>17.659</b>	<b>-</b>
(-) Capex	(3.925)	(3.925)	-
(+/-) Δ Capital de Giro e Outras Variações	(394)	(394)	-
(-) Impostos	(3.115)	(3.411)	296
<b>Fluxo de Caixa Operacional + Investimentos</b>	<b>10.223</b>	<b>9.929</b>	<b>294</b>
(+) Nova Captação	728	732	(4)
(-) Amortização de créditos prioritários	(211)	(217)	6
(-) Serviço da Dívida Sênior	(10.393)	(10.393)	-
<b>Fluxo de Caixa Período</b>	<b>347</b>	<b>50</b>	<b>297</b>
<b>Caixa Final do Período</b>	<b>100</b>	<b>101</b>	<b>(1)</b>

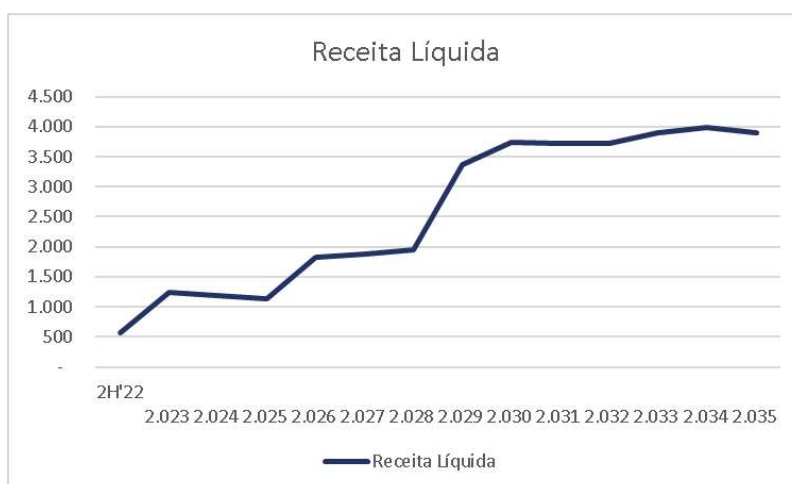


A Perícia verificou que as **Receitas de Vendas** projetadas no Fluxo de Caixa são as mesmas adotadas pela Samarco e Credores. Graficamente, nota-se que as receitas estão em linha com o estudo de mercado de minério de ferro, projeções de volume da Samarco e ticket médio, comentado no estudo de viabilidade elaborado pela empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda., contratada pela Recuperanda:

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
<b>Receita Líquida</b>	562	1.242	1.186	1.132	1.829	1.887	1.956	3.369	3.733	3.716	3.728	3.908	3.984	3.901



Fonte: Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda., contratada pela Samarco, nomeado de Estudo de Viabilidade, sob o ID nº 8798747995.

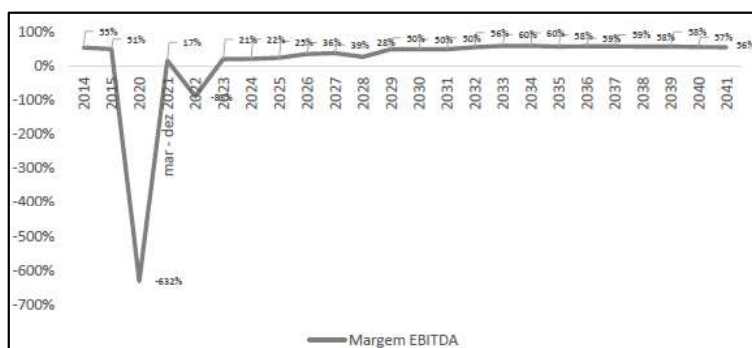


Fonte: Gráfico elaborado pela Perícia, com base no Fluxo de Caixa Projetado.

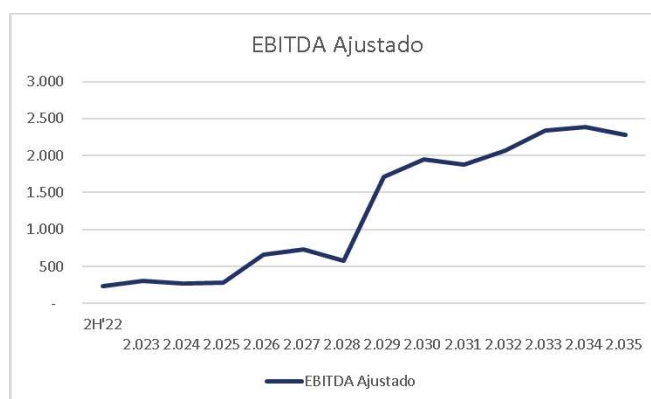


A projeção da **Margem Ebitda** é a mesma adotada no Fluxo de Caixa Projetado apresentado pela Samarco e Credores. Observa-se que as projeções estão em linha com o estudo de viabilidade elaborado pela Paars Consultoria Empresarial Ltda., contratada pelos Credores e que considera dentre as despesas projetadas, os aportes a serem efetuados pela Recuperanda à Fundação Renova, seguindo os critérios e limites periódicos definidos no PRJ Alternativo. Nesse sentido, convém informar que o estudo de viabilidade elaborado pela empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda. não considerou em suas projeções as alterações provenientes do PRJ, quanto aos pagamentos de aportes à Fundação Renova, sendo posteriormente ajustado.

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
<b>EBITDA</b>	234	607	519	398	722	765	577	1.709	1.948	1.872	2.072	2.337	2.384	2.277
(-) Renova	-	(300)	(250)	(1111)	(67)	(34)	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>EBITDA Ajustado</b>	234	307	269	287	655	731	577	1.709	1.948	1.872	2.072	2.337	2.384	2.277



Fonte: Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Paars Consultoria Empresarial Ltda., contratada pelos Credores, nomeado de Estudo de Viabilidade.

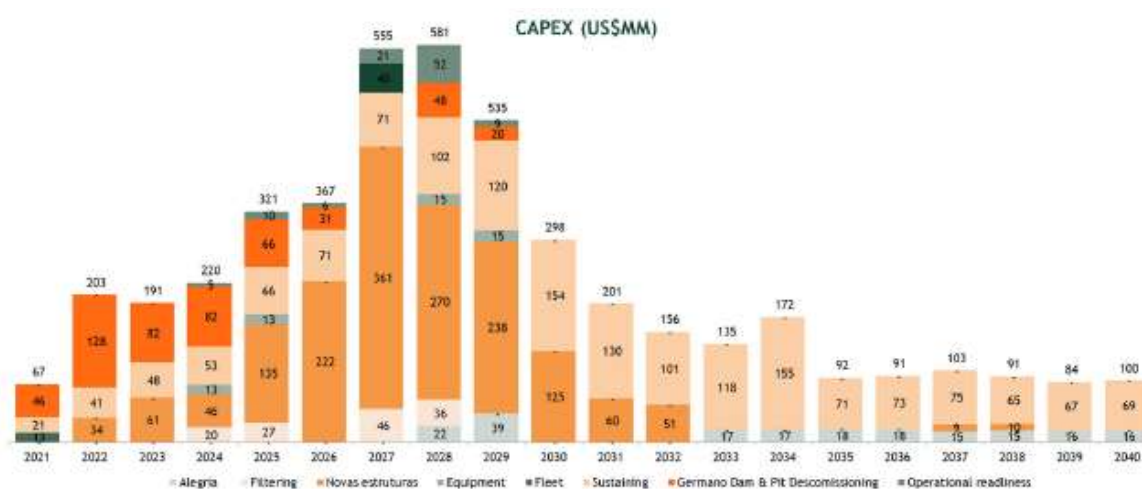


Fonte: Gráfico elaborado pela Perícia, com base no Fluxo de Caixa Projetado.

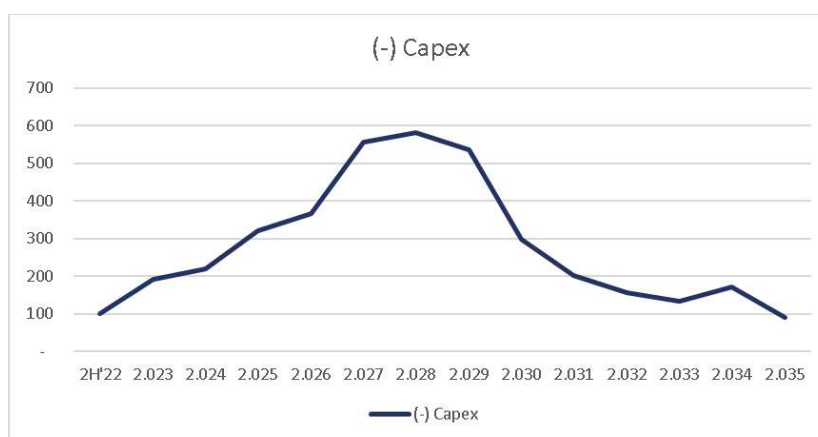


As saídas previstas com **CAPEX** foram detalhadas nos laudos elaborados pelas empresas APSIS Consultoria Empresarial Ltda. e Paars Consultoria Empresarial Ltda., bem como apresentados os projetos de investimentos previstos. No que se refere ao Fluxo de Caixa Projetado, nota-se que graficamente, as saídas previstas estão em linha com o estudo apresentado por ambas as empresas.

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
(-) Capex	(101)	(191)	(220)	(321)	(367)	(555)	(581)	(535)	(298)	(201)	(156)	(135)	(172)	(92)



Fonte: Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda., contratada pela Samarco, nomeado de Estudo de Viabilidade, sob o ID nº 8798747995.



Fonte: Gráfico elaborado pela Perícia, com base no Fluxo de Caixa Projetado.

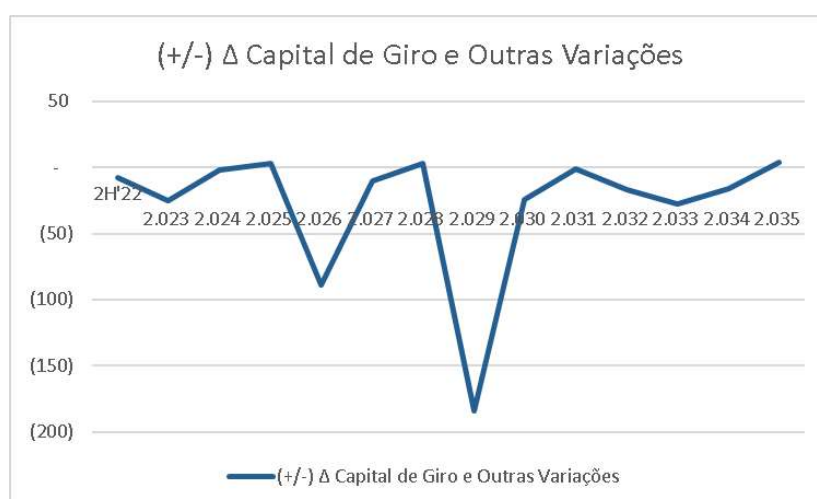


As projeções relativas às **Variações do Capital de Giro** levam em consideração o giro entre as contas Ativas (contas a receber e estoques) e Passivas (fornecedores e obrigações trabalhistas) e foram detalhadas nos laudos elaborados pelas empresas APSIS Consultoria Empresarial Ltda. e Paars Consultoria Empresarial Ltda., sem diferenças.

ATIVO CIRCULANTE	DIAS	CONTA DE REFERÊNCIA
Contas a receber	45	ROL
Estoques	35	CMV
PASSIVO CIRCULANTE	DIAS	CONTA DE REFERÊNCIA
Fornecedores	45	CMV
Salários encargos sociais	30	CMV

Fonte: Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa APSIS Consultoria Empresarial Ltda., contratada pela Samarco, nomeado de Estudo de Viabilidade, sob o ID nº 8798747995

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	
(+/-) Δ Capital de Giro e Outras Variações		(8)	(25)	(2)	3	(89)	(10)	3	(184)	(24)	(1)	(17)	(28)	(16)	4



Fonte: Gráfico elaborado pela Perícia, com base no Fluxo de Caixa Projetado.

As projeções de pagamentos de **Impostos**, foram comentadas no laudo de viabilidade elaborado pela APSIS Consultoria Empresarial Ltda. e se referem a incidência de Imposto



de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, apurado no regime de Lucro Real, com as alíquotas de 25% e 9%, respectivamente. A diferença identificada na linha de despesas com Impostos, nos fluxos de caixa apresentados pela Samarco e Credores no valor de US\$ 296 MM, se deve ao fato dos credores em seu fluxo de caixa adotarem para o 2º semestre/2022 em diante os valores projetados pela Samarco a partir do ano de 2023, como apontado a seguir:

## FLUXO DE CAIXA PROJETADO - PRJ SAMARCO

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
(-) Impostos	(150)	(150)	(60)	(65)	(70)	(76)	(82)	(87)	(315)	(380)	(336)	(403)	(467)	(474)

## FLUXO DE CAIXA PROJETADO - PRJ ALTERNATIVO

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
(-) Impostos	(150)	(60)	(65)	(70)	(76)	(82)	(87)	(315)	(380)	(336)	(403)	(467)	(474)	(446)

De acordo com o PRJ Alternativo, a Samarco, para cumprimento de suas obrigações, terá que fazer **Novas Captações** por meio de emissão de Títulos de Dívida Sênior, na ordem de US\$ 0,250 bilhões a ocorrer quando da homologação do plano. No Fluxo de Caixa Projetado este montante foi considerado como entrada de recursos no ano de 2022. Tais captações ocorrerão dentro do limite de US\$ 4.000 bilhões, dos quais US\$ 3.750 bilhões serão dados para pagamentos aos credores quirografários que optarem pelos Títulos de Dívida de Reestruturação.

Nota-se que no Fluxo de Caixa há projeções de novas captações de recursos nos anos de 2025, 2028 e 2035, somando em US\$ 0,478 bilhões nas projeções da Samarco e US\$ 0,482 bilhões nas projeções do Sindicato. De acordo com o PRJ Alternativo, os **pagamentos dos Títulos de Dívida Sênior** deverão iniciar no ano de 2026 para os Juros Remuneratórios e Juros Remuneratórios Extraordinários e no ano de 2035 deverá ocorrer a amortização em parcela única. As captações extras foram comentadas no capítulo 4.9 do





PRJ Alternativo, sobre operações autorizadas à Recuperanda, visando o cumprimento do PRJ.

**4.9. Operações Autorizadas.** A Samarco poderá ainda realizar operações de emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano, conforme a Cláusula 4.2, bem como obter financiamentos em termos usuais de mercado, inclusive, apresentando novos bens em garantia de tal operação, de forma a sustentar a sua necessidade de capital, que inclui o financiamento do valor de US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares) para investimentos.

## FLUXO DE CAIXA PROJETADO - PRJ SAMARCO

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
(+) Nova Captação	250	-	-	100	-	-	18	-	-	-	-	-	-	360
(-) Serviço da Dívida Sênior	-	-	-	(2)	(29)	(36)	(44)	(220)	(476)	(494)	(512)	(530)	(548)	(7.502)

## FLUXO DE CAIXA PROJETADO - PRJ ALTERNATIVO

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
(+) Nova Captação	250	-	-	104	-	-	18	-	-	-	-	-	-	360
(-) Serviço da Dívida Sênior	-	-	-	(2)	(29)	(36)	(44)	(220)	(476)	(494)	(512)	(530)	(548)	(7.502)

Foi identificada diferença no valor da captação no ano de 2025 sendo US\$ 0,104 bilhões projetado pelo Sindicato contra US\$ 0,100 bilhões projetado pela Samarco. Os credores não comentaram sobre a diferença de valores considerada em seu fluxo de caixa em relação ao fluxo de caixa da Samarco, tão pouco apresentaram a apuração dos valores adotados.

De acordo com o PRJ Alternativo, assim que houver a homologação do plano, deverão ocorrer os **pagamentos dos créditos prioritários**, sendo os credores trabalhistas, credores quirografários que não optarem pela Opção de Reestruturação, Créditos de Subsidiárias, Fornecedores Parceiros e credores da classe ME e EPP. No Fluxo de Caixa Projetado tanto a Samarco quanto os credores, consideraram que tal pagamento deveria ter ocorrido no 2º semestre/2022 na ordem de US\$ 0,175 bilhões, apesar de haver



projeções de pagamentos nos anos de 2025 a 2027, não previstas no PRJ Alternativo e não comentadas nos estudos de viabilidade apresentados pela Samarco e Credores. Nota-se que este pagamento se torna viável quando da obtenção de recursos com as Novas Captações previstas no montante de US\$ 0,250 bilhões, uma vez que o Fluxo de Caixa está negativo antes das captações.

## FLUXO DE CAIXA PROJETADO - PRJ SAMARCO

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
<b>Fluxo de Caixa Operacional + Investimentos</b>	(24)	(60)	(14)	(96)	129	90	(83)	902	1.311	1.290	1.562	1.772	1.729	1.715
(+) Nova Captação	250	-	-	100	-	-	18	-	-	-	-	-	-	360
(-) Amortização de créditos prioritários	(175)	-	-	(9)	(7)	(20)	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Serviço da Dívida Sênior	-	-	-	(2)	(29)	(36)	(44)	(220)	(476)	(494)	(512)	(530)	(548)	(7.502)
<b>Fluxo de Caixa Período</b>	51	(60)	(14)	(6)	93	33	(109)	682	835	796	1.050	1.242	1.181	(5.427)
<b>Caixa Final do Período</b>	101	131	111	100	187	215	100	554	1.325	2.164	3.147	4.324	5.499	100

## FLUXO DE CAIXA PROJETADO - PRJ ALTERNATIVO

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
<b>Fluxo de Caixa Operacional + Investimentos</b>	(25)	31	(18)	(101)	122	85	(88)	675	1.246	1.334	1.496	1.707	1.722	1.743
(+) Nova Captação	250	-	-	104	-	-	18	-	-	-	-	-	-	360
(-) Amortização de créditos prioritários	(181)	-	-	(9)	(7)	(20)	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Serviço da Dívida Sênior	-	-	-	(2)	(29)	(36)	(44)	(220)	(476)	(494)	(512)	(530)	(548)	(7.502)
<b>Fluxo de Caixa Período</b>	44	31	(18)	(8)	86	29	(114)	455	771	839	984	1.176	1.174	(5.399)
<b>Caixa Final do Período</b>	95	126	108	100	186	215	101	556	1.327	2.166	3.150	4.326	5.500	101

Foi identificada diferença no montante de pagamentos das amortizações no 2º semestre/2022, sendo considerado pelos credores o montante de US\$ 0,181 bilhões e pela Samarco o montante de US\$ 0,175 bilhões. A apuração das projeções de pagamentos não



foi apresentada pelos credores, também não foram comentadas no estudo de viabilidade elaborado pela Paar Consultoria Empresarial Ltda.

No laudo de viabilidade econômico-financeiro ainda é comentado sobre o pagamento extraconcursal no montante de R\$ 139.125 milhões referente a crédito com garantia fiduciária, que deverá ser liquidado integralmente, não se sujeitando ao PRJ. Contudo, no Fluxo de Caixa Projetado apresentado pela Samarco e Credores não é informado quando este pagamento foi programado para ocorrer, não sendo, portanto, visualizado pela Perícia.

Deve também ser considerada a dívida extraconcursal, equivalente ao montante de R\$ 139.124.941,44 (valores não contemplam despesas decorrentes de aportes na Fundação Renova, os quais também são créditos extraconcursais), a qual será paga de forma integral, não se sujeitando aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

Foi possível observar que o Fluxo de Caixa Projetado apurou saldo de caixa positivo do período do 2º semestre/2022 ao ano de 2035, sendo o período de melhor resultado a partir do ano de 2029 quando a Samarco prevê operar em 100% de sua capacidade produtiva, conforme informado pela APSIS Consultoria Empresarial Ltda.

A SAMARCO projeta um crescimento do volume extraído após 05 anos, subindo a produção em cerca de 50% da capacidade no período e atingido 100% da capacidade operacional em 08 anos.

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035
Caixa Final do Período	95	126	108	100	186	215	101	556	1.327	2.166	3.150	4.326	5.500	101

Após análise do estudo de viabilidade econômico-financeiro referente ao PRJ Alternativo, a Perícia informa que o pagamento aos credores está contemplado no Fluxo de Caixa Projetado, bem como os pagamentos dos Títulos de Dívida Sênior. Porém, se faz importante destacar que, como já comentado no estudo de viabilidade econômico-financeiro, o plano se torna viável quando se considera que as Acionistas receberão seus créditos concursais e extraconcursais somente após liquidada todas as obrigações previstas no PRJ, exceto os pagamentos definidos nos Mecanismos de Pagamentos



Permitidos, conforme condição imposta no PRJ Alternativo. As dívidas concursais e extraconcursais da Recuperanda com as Acionistas somam em R\$ 28.887 milhões.

Saldos em R\$ Mil	VALE	BHP BILLITON	TOTAL
Lista de Credores	11.930.801	11.818.591	<b>23.749.392</b>
Aportes a Fundação Renova pós homologação Maio/2021 a Novembro/2022	2.568.800	2.568.800	<b>5.137.600</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14.499.601</b>	<b>14.387.391</b>	<b>28.886.992</b>

**5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido.** Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, como forma de pagamento dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos

Acionistas Pós-Pedido"), a Samarco estará obrigada a reembolsar cada uma das Acionistas, de forma individual e na proporção de seus respectivos Créditos Acionistas Pós-Pedido, obrigação esta que será adimplida posteriormente a qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano, incluindo em relação aos Títulos de Dívida Sênior, exceto por pagamentos realizados conforme o Mecanismo de Pagamentos Permitidos, nos termos das Cláusulas 5.8.1 e 5.8.6 abaixo.

**5.8.3.** Como forma de reembolso dos Créditos Extraconcursais das Acionistas decorrentes dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, a Samarco reembolsará cada uma das Acionistas os valores por elas dispendidos em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, nos termos aplicáveis aos Créditos Acionistas Pós-Pedido, observado o Mecanismo de Pagamentos Permitidos.

## 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 56, § 6º, INCISOS IV E VI DA LRF

O art. 56 da LRF, em seu § 6º, estabelece que o "*plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições*":

- Inciso IV – "*não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor*"; e



- Inciso VI – “*não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência*”.

Em relação ao requisito do inciso IV, a Perícia constatou que as obrigações impostas pelo PRJ Alternativo às Acionistas já constavam do PRJ apresentado pela Samarco.

No que tange ao inciso VI, a cláusula 5.8 do PRJ Alternativo estabelece condições impostas às Acionistas relacionadas aos créditos extraconcursais referentes aos aportes a Fundação Renova pós homologação do pedido de RJ e pós homologação do PRJ Alternativo.

A Perícia verificou que apesar do limite estabelecido de US\$ 1 bilhão para realização de aportes pela Samarco à Fundação Renova, o Fluxo de Caixa Projetado informa que a Recuperanda teria somente US\$ 0,762 bilhões disponíveis para pagamentos à Fundação Renova, sendo necessário contar com o aporte complementar pelas Acionistas.

Samarco Mineração (USDmm)	2H'22	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	Total
(-) Renova	-	(300)	(250)	(111)	(67)	(34)	-	-	-	-	-	-	-	-	(762)

De acordo com o laudo de viabilidade econômico-financeiro do PRJ Alternativo, as condições impostas pelo plano irão gerar o esforço de custeio pelas Acionistas de US\$ 9.462 bilhões, representando 77,09%, enquanto os credores concursais teriam um esforço de 22,91%, no cenário em que a Samarco não consiga aportar o limite de US\$ 1 bilhão, aportando somente US\$ 0,762 bilhões. Caso o cenário seja mais promissor e a Samarco consiga aportar US\$ 1 bilhão, o esforço de custeio pelas Acionistas teria pouca mudança representando 76,66% e 23,34% pelos credores concursais. Desta maneira, ambos os cenários de custeio não se apresentam favoráveis às Acionistas, as quais renunciam temporariamente em receber seus créditos concursais e extraconcursais, o que ocorrerá “*posteriormente a qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano*” (PRJ Alternativo, cláusula 5.7).



### 6.5. DESCRIÇÃO DO ESFORÇO DE PAGAMENTOS

Apesar de a Samarco propor um teto de US\$ 1 bn, para seus aportes na Fundação Renova, quando da montagem dos fluxos de caixa projetados pôde-se verificar que é provável que a companhia não consiga aportar o limite proposto, de forma que a estimativa na projetada monta-se a aproximadamente US\$ 762 mm, devendo o valor restante ser coberto por suas acionistas, nos termos no Plano de Recuperação Judicial. Assim, tem-se a seguinte configuração de esforço de custeio da recuperação da empresa para acionistas e credores.

(a)	Crédito das Acionistas Junto à Samarco (pré-RJ)	US\$ 4,254.9
(b)	Redução Prevista no Crédito das Acionistas	US\$ 2,448.9
(c)	Aportes das Acionistas no pós-pedido de RJ	US\$ 2,267.0
(d)	Aportes Previstos pós homologação do Plano de RJ (Renova)	US\$ 4,508.0
(b) + (c) + (d)	Esforço de Custeio do Plano de Recuperação por Acionistas	US\$ 9,223,9

(e)	Crédito dos Credores Quirografários	US\$ 4.756,2
(f)	Redução Prevista no Crédito Credores	US\$ 2.811,2
(g)	Esforço de Custeio do Plano de Recuperação por Credores (Cl. III não Parceiros) <sup>1</sup>	US\$ 2.811,2

Apesar de não representar renúncia literal dos direitos de recebimento de seus créditos extraconcursais, a aceitação pelas acionistas de recebimento dos seus créditos relativos aos aportes pós-pedido de Recuperação Judicial apenas após o ressarcimento aos demais credores, acabaria por configurar-se como uma renúncia econômica temporária em favor do esforço de viabilização do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que não há previsão para a realização dos pagamentos, tendo em vista que o pagamento de tais valores às acionistas ocorrerá conforme explicitado acima.

Caso a Samarco consiga atingir seu limite de aportes na Renova, o cenário de esforço de viabilização seria similar ao exemplificado nas tabelas anteriores, de forma que aproximadamente 23,34% do esforço seria dispendido pelos credores, ao passo que 76,66% do esforço seria dispendido pelos acionistas. Contudo, caso a Samarco performe de maneira similar ao fluxo de caixa projetado, conseguindo aportar apenas US\$ 762 mm, o esforço do acionista somar-se-ia em aproximadamente US\$ 9.462 bn, representando 77,09% do total, contra 22,91% para os credores quirografários.



A Perícia informa que além do esforço de custeio assumido pelas Acionistas, não se pode deixar de comentar, a cláusula 6.1.4 – Backstop Nova Captação do PRJ Alternativo, bem como o Anexo I Carta de Intenções – Contrato de Backstop, em que estabelece que as Acionistas serão garantidoras da subscrição e integralização total dos títulos *Senior Notes* Nova Captação e/ou Debêntures Nova Captação.

Tanto os aportes envolvendo a Fundação Renova, quanto a cláusula Backstop Nova Captação, já eram obrigações previstas no PRJ apresentado pela Samarco.

Por outro lado, em um cenário de falência, caso a Samarco seja vendida ao valor de US\$ 45,262 bilhões, **não haveria saldo disponível para liquidação dos credores quirografários no montante de US\$ 51,184 bilhões**, conforme Laudo elaborado pela empresa Deloitte. Confira-se:

### Cenário de Liquidação em Falência

Cenário 1 – Venda da Empresa como um todo

#### Premissas

Assume que a Companhia será vendida a um agente externo pelo valor de R\$45,3 bilhões, considerando o valor presente líquido do fluxo de caixa da operação da Samarco.

A venda se dará, em processo falimentar, na forma do art. 140, I, da LRF, sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, de modo que todo o produto da venda é destinado ao pagamento das obrigações extraconcursais e concursais, observando os artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de haver recursos disponíveis para pagamento dos créditos quirografários, estes são distribuídos de forma pro-rata entre referidos credores.



Cenário 1	R\$mil	Valor total devido no cenário	Saldo após distribuição dos recursos
<b>Valor de venda da Empresa como um todo</b>	<b>45.261.982</b>		
<b>Destinação dos recursos</b>	<b>45.261.982</b>		
I. Créditos extraconcursais com garantias fiduciárias	139.125	139.125	-
II. Honorários AJ	80.000	80.000	-
III. Obrigações Renova	30.255.274	30.255.274	-
Despesas futuras Renova	35.055.140	35.055.140	-
Reembolso aportes Renova	3.200.134	3.200.134	-
IV. Créditos trabalhistas, limitados a 150 salários	43.961	43.961	-
V. Contingências fiscais	6.743.622	7.829.299	(1.085.677)
<b>VI. Créditos quirografários<sup>1</sup></b>	<b>-</b>	<b>51.183.657</b>	<b>(51.183.657)</b>
% Recovery Quirografários	0,0%		

Nota (+): credores trabalhistas com créditos superiores a 150 salários mínimos, fornecedores, financeiros e acionistas.

**Considerações**

Neste cenário, a destinação de recursos é direcionada para (i) pagamento de credores não sujeitos à recuperação judicial em razão de garantias fiduciárias sobre bens que seriam vertidos na venda da Empresa como um todo; (ii) pagamento das obrigações surgidas após o pedido de Recuperação Judicial, incluindo honorários da Administração Judicial, despesas futuras com a Renova e reembolsos dos aportes dos acionistas; (iii) créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos e (iv) contingências fiscais.

A recuperação de créditos da classe quirografária é nula.

Nesse sentido, após análise, a Perícia informa que em caso de falência haverá maior sacrifício às Acionistas se comparado à Recuperação Judicial, devido à insuficiência de recursos da Samarco para liquidação da totalidade dos créditos quirografários.

Em cenário de manutenção das atividades operacionais, devido às Acionistas assumirem o esforço de custeio, previsto no PRJ Alternativo, ao renunciarem o recebimento temporário de seus créditos concursais e extraconcursais, que deverá ocorrer somente após a liquidação de todas as obrigações definidas no plano, é possível considerar que o sacrifício das Acionistas na Recuperação Judicial será menor que aquele previsto no cenário de falência.





## 6. CONCLUSÃO

Diante das análises aqui expostas, e considerando o escopo do presente trabalho, conclui-se que:

- ⇒ A Perícia procedeu a análise do estudo de viabilidade econômico-financeiro apresentado pelos credores e constatou que o Fluxo de Caixa Projetado contempla os pagamentos das obrigações propostas no PRJ Alternativo, sendo a geração de caixa positiva para os anos englobados no estudo, considerado o 2º semestre/2022 ao ano de 2035, permitindo a manutenção das atividades operacionais da Samarco. Porém, é necessário destacar que tal feito só será possível devido ao fato das Acionistas renunciarem receber temporariamente seus créditos concursais e extraconcursais, exceto os previstos no Mecanismo de Pagamentos Permitidos, vindo a receber somente após a liquidação de todas as obrigações previstas no PRJ Alternativo.
- ⇒ Com relação ao art. 56, §6º, incisos IV e VI da LRF, pode-se inferir que o PRJ alternativo não estabelece novas obrigações para as Acionistas e não representará às mesmas sacrifício maior que aquele que haveria em caso de falência da Samarco.



## 7. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido o encargo, encerra-se o presente Laudo composto por 47 (quarenta e sete) páginas.

É o que se tem a informar. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2023.

CLEBER BATISTA DE SOUSA:7158499464  
9

Assinado de forma digital  
por CLEBER BATISTA DE  
SOUSA:71584994649  
Dados: 2023.01.25 13:24:20  
-03'00'

**Batista & Associados Auditoria, Gestão**

**Contábil e Perícia Ltda.**

**Cleber Batista de Sousa**

**Perito Contador**

**CRC/MG nº 055861/O**

**CNPC 3.679**

JULIANA CONRADO PASCHOAL:03526591652  
1652

Assinado de forma digital  
por JULIANA CONRADO  
PASCHOAL:03526591652  
Dados: 2023.01.25 12:21:09  
-03'00'

**Une Assessoria Contábil e Empresarial**

**Juliana Conrado Paschoal**

**Perita Contadora**

**CRC/MG nº 093914/O-2**

**CNPC nº 1169**

